

SENTENÇA n.º 144/2026

Processo n.º 4028/2025

SUMÁRIO:

I - Por força do art. 4.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços.

II - Nos termos da lei das garantias – DL 84/2021 – o consumidor pode exigir do vendedor alguns direitos, mas apenas em caso de falta de conformidade comprovada, que se presume apenas nos primeiros 12 meses da compra em bens usados com 18 meses de garantia.

III – Após este período o ónus da prova de que o defeito vinha de origem cabe ao consumidor.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Cumpra desde logo esclarecer que em sede de pedido ao tribunal o mesmo deu entrada em nome de ---, adquirente do bem à Reclamada.

Quem compareceu em sede de audiência, foi o seu procurador Sr. ---

No requerimento entregue a este tribunal pelo seu formulário e que deu entrada a 28.10.2025 a reclamante alega que: *«A reclamação refere-se à recusa indevida de reparação, em garantia, de uma viatura Renault Grand Scénic (matrícula --), adquirida em março de 2024, e à tentativa de cobrança de estacionamento diário pela oficina indicada pela própria empresa, enquanto o veículo se encontrava imobilizado por defeito comunicado dentro do prazo legal de garantia.*

Até à presente data, não houve qualquer resposta através do sistema do Livro de Reclamações, nem comunicação formal via portal, apenas um email direto da empresa, fora do canal oficial, no qual reiteram a recusa de reparação com base em alegações incorretas sobre o prazo de garantia e o estado do veículo. Tal prática viola o artigo 3.º-A, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 156/2005, que impõe resposta obrigatória no prazo de 15 dias úteis. Junto a esta comunicação, será remetida cópia da reclamação submetida, das respostas trocadas por email e da notificação de cobrança indevida de estacionamento (€42/dia), de modo a comprovar a atuação abusiva e a omissão da entidade reclamada. O objetivo da Reclamação é a reparação da viatura conforme garantia legal»

A Reclamada apresentou contestação, que pode ser consultada na íntegra nos autos, alegando sumariamente que:

«A viatura Renault Grand Scenic, matrícula ---, foi vendida pela reclamada em 08/03/2024 data que corresponde ao início do período de garantia. A quilometragem da viatura, na data da ativação da garantia, era 162041 km.

A viatura alegadamente avariou em 14 de agosto de 2025 (cerca de um ano e 5 meses depois). A viatura está coberta por um contrato de garantia com a firma “---”. A garantia da reclamante e que foi subscrita e compreendida pela mesma tem as coberturas que se podem verificar (bem como o procedimento a tomar em caso de avaria) no site ----

Do clausulado das condições particulares resulta claro que o veículo tem de assegurar intervalos de manutenção de 15000kms ou 12 meses (ou seja, no máximo até aos 177041 km ou até 8/3/2025).

Nessa ocasião a mesma comunicou uma avaria à --- que assegura a garantia --- tendo a viatura a quilometragem (no momento da avaria de 179940 km), com queixas relacionadas com a caixa de velocidade (aquecimento e incapacidade de engrenar a marcha a trás).

A ---, no cumprimento dos procedimentos normais, pediu à reclamante um reporte técnico da avaria e orçamento de reparação, bem como comprovativos da realização das manutenções periódicas obrigatórias. Em 12/9/2025, a reclamante apresentou o orçamento da firma “PMP” no valor de 1.326,37 euros.

E para comprovar a realização das manutenções obrigatórias: Duas faturas de manutenção realizada na oficina “---” sita na rua Copacabana, 38 -

Giovanini - Cel. Fabriciano-MG - 35170-098 e faturas na moeda brasileira, ou seja, em Reais (passe-se).

Convenientemente (e falsamente) dentro dos parâmetros da garantia. Documentos que desde já se impugnam na autenticidade e de nula força probatória, sendo notoriamente falsos e indiciadores do crime de Burla p.p pelo artigo 217º do Código Penal (na forma tentada), reservando-se a reclamada o direito previsto no nº 3 do respetivo diploma legal, de apresentar participação criminal por estes factos estando preenchidos os elementos constitutivos deste tipo de crime: (i) existência de um engano, astuciosamente provocado, (ii) erro que leve outrem à prática de factos que lhe (iv) causem prejuízo ou a outra pessoa, (v) com a intenção de criar o engano e (vi) obter para si ou para outrem enriquecimento ilegítimo.

Revelando ainda, se por tal se entende como dever de ofício, os termos do disposto no artigo 242º do Código de Processo Penal. Por tal a companhia -- - após verificação dos elementos enviados pela reclamante para assegurar a reparação, naturalmente recusou a cobertura.

Não obstante a clara e evidente falsidade, a reclamante e o seu companheiro, Exmo. Sr. --- não se coibiram de persistir com as interpelações.

Resulta ainda claro que após os 12 meses após a entrega, o ónus da prova de qualquer defeito de origem recai sobre o consumidor e este não o fez de modo algum.

E praticou um ilícito criminal para tentar usar do direito à garantia, às expensas da reclamada.

Fica aqui demonstrado que a reclamante recorrer a meios ilícitos (e criminalmente puníveis) para suportar a presente reclamação. Segundo o artigo

334.º do Código Civil, «é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito»

Pelo que, ainda e cumulativamente, em resultado e de modo se integra no regime das exceções perentórias, que importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modifiquem ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor, o que desde já se reque cfr. Artºs 576º nº 3 , 579º, e ss do CPC.

A ora reclamada adota e sempre adotou uma posição de boa-fé, colaborando com o consumidor/reclamante para a efetiva resolução da matéria objeto da presente reclamação.

Ao contrário, a reclamante praticou um notório ilícito para abusar do direito à reparação derivada da garantia convencionada. A reclamada impugna especificadamente todo o teor da reclamação da reclamante e respetivos documentos.

O veículo foi entregue em plena conformidade para um automóvel usado de 2011 com 162.000 km, devidamente revisto e preparado. A conformidade não exige – nem o podia fazer - que um veículo usado corresponda às condições de um automóvel novo, mas apenas que esteja conforme à sua idade, quilometragem e estado expectável.

Após 17 meses de utilização e mais de 30.000 km adicionais percorridos, não é possível imputar ao vendedor responsabilidade por avarias decorrentes de desgaste ou da utilização normal do veículo.

Quanto à substituição dos travões, trata-se de um componente de desgaste natural, que não está abrangido pela garantia, salvo defeito de fabrico (o que não foi demonstrado).

Relativamente à caixa de velocidades, o veículo não apresentava qualquer defeito ou desconformidade.

Não obstante, sempre se afirme que os orçamentos remetidos não se encontram sequer emitidos em nome do proprietário registado do veículo, pelo que não podem ser aceites para efeitos de eventual análise de garantia. Face ao exposto, não se verificam fundamentos legais ou contratuais que obriguem a ----. a assumir os custos reclamados.

Como tudo se percebe, a consumidora reclamante não provou (pelo contrário, usou de documentos falsos) nenhum desses requisitos, facto que lhe é exclusivamente imputável e merece as legais cominações.

E, ainda pelo contrário, fica demonstrado (como já referido) que a reclamante recorrer a meios ilícitos (e criminalmente puníveis) para suportar a presente reclamação - Segundo o artigo 334.º do Código Civil, «é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito». Afirma-se pois essa manifesta ilegitimidade.

Ao melhor do seu conhecimento, a reclamada entregou ao reclamante um bem conforme, desconhecendo qualquer desconformidade ou vício do veículo automóvel que vendeu à reclamante.

Resulta claro de todos os factos, que não se trata, em caso algum, da invocação do facto da reclamada ter vendido “coisa defeituosa” ou “desconforme”, não lhe sendo aplicável o regime legal previsto nos artigos 913º

e ss. do Código Civil. A ora reclamada é alheia à devida ou indevida utilização do veículo automóvel, resultante da sua utilização após a detenção do alegado mau funcionamento. E da conduta da reclamante que afasta a presunção de desconformidade originária.

A ora reclamada, na sua qualidade de vendedora, apenas poderia ser responsabilizada pelo sanar de avarias, anomalias ou deficiências de funcionamento verificadas em circunstâncias de normal utilização do bem comprado. Considerando ao incumprimento das obrigações de manutenção (e a ilicitude da conduta da reclamante) extingue-se o direito decorrente da garantia legal.

Nestes termos e nos demais de direito, que v. exa. doutamente suprirá; seja a exceção perentória julgada procedente por provada e a reclamada absolvida do pedido. caso assim não entendam, sem conceder e por dever de patrocínio; deve a presente reclamação ser julgada improcedente por não provada e, em consequência a presente contestação julgada procedente por provada, absolvendo a reclamada do pedido.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€2185.37** (dois mil cento e oitenta e cinco euros e trinta e sete cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Procurador da Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário, e a testemunha indicada nos autos em ata.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes presentes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Dos fundamentos tidos como provados

- a. A reclamante a fez a compra de uma viatura usada em 08.03.2024 em seu nome junto da Reclamada,
- b. Com garantia reduzida a escrito e aceite de 18 meses,
- c. Tratando-se de um bem usado com cerca de 162041 kms
- d. Adquirindo ainda uma garantia contratual a entidade terceira a estes autos a ---
- e. Não houve prova técnica ou pericial entregue pela reclamante, de que a anomalia se reporta a data anterior aos 12 meses

f. Mesma a “entrada da viatura” anterior com data de 22.07.2024 na empresa SJ Auto Reparador, apenas alude a «cambio automático e filtro de partículas»

g. Não sendo uma fatura de algo que tivesse sido reparado a expensas da reclamante, da garantia contratual ou do vendedor

h. Não sendo um relatório técnico.

i. Que comprove que houve anomalia presumível com a entrega,

j. Cuja presunção caberia nesta fase ao autor do processo.

k. A 13.03.2025, 20.02.2025, e a 27.05.2025 foram emitidas ordens de serviço da empresa “Severus Car” com sede no Brasil em Minas Gerais, em nome de terceiro a estes autos – Jonatas.

l. Não podendo este tribunal pronunciar-se sobre a legalidade ou não dos ditos documentos,

m. Que em nada relevam para a questão de Direito aqui em discussão quanto à garantia legal que a Reclamada tinha de prestar

n. E cujo ónus após os 12 meses da venda se inverte nos termos da lei.

o. A 14.08.2025 é indicada avaria em “caixa de velocidades”, por entidade terceira ---, sem menção pormenorizada, referindo-se a substituir de embraiagem e unidade de comando,

p. Tendo a viatura 179940 kms

q. A 12.09.2025 foi emitido orçamento pela empresa --- de €1326.37 a entidade terceira – Sr. ---, de oficina onde estaria a viatura.

r. Foram feitas reclamações escritas,

s. Às quais a Reclamada respondeu.

7.2. Dos factos não provados

a. Que a Reclamada tenha entregue uma viatura em desconformidade com o contratado a 08.03.2024;

- b. Que tenha existido reclamação escrita sobre qualquer falta de conformidade manifestada nos primeiros 12 meses;
- c. Que a garantia contratual possa ser ativa neste caso, ou que haja prova que não exclua a responsabilidade do contratado com a ---;
- d. Que a anomalia manifestada a 14.08.2025 seja a mesma que se manifestara a 22.07.2024,
- e. Que tenham sido cumpridas todas as obrigações de manutenção nos termos da garantia contratual.
- f. As ordens de serviço emitidas em nome de terceiro aos autos, por entidade que tem sede fora de Portugal e com datas de 20.02.2025, 13.03.2025 e 25.05.2025, não servem de prova da origem do dano na caixa de velocidades aqui em discussão
- g. E reclamado com data de 14.08.2025.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sempre se sublinhe a livre apreciação dada ao juiz de todo o diferendo na conjugação com a lei, que determina o que cumpre decidir.

Acrescente-se que a prova documental que padeça ou indicie uma questão criminal não pode ser apreciada em sede arbitral, pelo que estando em posse de tal, apenas a parte pode e deve fazer queixa-crime, cabendo ao Ministério Público essa investigação.

Não podendo determinar que a prova em apreço é ilícita, por ser fraudulenta ou indiciadora de crime de falsificação, tem de decair a peticionada exceção perentória.

8. Do Direito

Entre a Reclamante e a Reclamada, foi celebrado um contrato a 08.03.2024 para a aquisição de uma viatura, melhor identificada nos autos.

A mesma foi adquirida em estado usado, e com garantia reduzida a 18 meses, tendo ainda uma garantia contratual com a empresa ---.

Da matéria factual dada como provada entre a reclamante e a reclamada podemos considerar, ter sido realizado um contrato de compra e venda – conforme art. 874.º CC, pelo qual se transmite a propriedade de um bem ou direito, mediante um preço.

Acrescente-se que sendo fonte de uma relação jurídica de consumo, sujeita nos termos gerais às regras da Lei n.º 24/96 de 31 julho, enquanto lei de defesa do consumidor, entendendo-se estar perante uma situação em que um consumidor obtém do profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou não profissional.

Trata-se ainda de um contrato consensual por não existir uma norma que imponha forma especial para a sua celebração, nomeadamente que o tivesse de ser por forma escrita, e a validade das declarações negociais dos contraentes, que dependem apenas de mero consenso, conforme art. 219.º CC.

Em bom rigor, há que sublinhar que o tribunal irá debruçar-se sobre a questão legal que o caso denunciado assente, com base nos factos dados como provados, e a prova legal que foi feita nos autos.

Legalmente a garantia de uma compra e venda assenta na conformidade dos bens que sejam fornecidos em relação ao contrato de onde emerge a discussão em apreço nos autos, para a obrigação que o vendedor passa a ter junto do consumidor.

Dito isto, desde logo importa sublinhar que se está perante um conflito de consumo uma vez que a reclamada vendedora é uma sociedade comercial e a reclamante comprou o bem para uma utilização não profissional, estamos assim perante um contrato de compra e venda, regulado pela lei das garantias, DL 84/2021, de 18 de outubro.

Para os devidos efeitos, o diploma determina nas suas definições que veio reforçar os direitos dos consumidores na compra e venda de bens de consumo, de acordo com o art. 1º, n.º1, al. a).

De acordo com o diploma supramencionado são aplicáveis as regras do mesmo aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou produzir, nos termos do art. 3º, n.º 1, al.a).

Sendo que todas as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e compreensível por meio adequado, e com respeito pelo princípio da boa-fé, e da lealdade nas transações comerciais, atendendo ao previsto entre outros na lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96.

O diploma alusivo à garantia legal trouxe assim uma série de direitos para os consumidores, mas também de obrigações para os consumidores visados nestas relações, e que cumprirá apreciar se foram cumpridas pelo Reclamante.

Desde logo o vendedor/prestador responde pela conformidade dos bens, devendo o profissional entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes nos art.ºs 6º a 9º, sem prejuízo do disposto no artigo 10º.

Ora precisamente pelo art.º 7º são definidos requisitos objetivos dos bens vendidos, devendo nos termos do n.º 1 , al. a): *“ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam”*; é ainda determinado na al. d) que os bens devem: *“corresponder e possuir as qualidades e outras características (...) habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo, considerando a sua natureza (...)”*.

Atendendo ao n.º 3 do mesmo artigo, o legislador vem salvaguardar que não se verifica falta de conformidade quando no momento da celebração do contrato o consumidor tenha sido devidamente informado sobre o bem e as suas características.

A somar a tal, verifica-se tratar-se de uma aquisição de 08 de março de 2024, e entrega nessa data, em que as anomalias aqui em reclamação se manifestaram no bem em 14 de agosto de 2025, sem que exista nos autos prova de queixa escrita com data anterior à mesma.

Ao contrário, no entanto, do alegado pela reclamante a nossa lei tem disposições e ónus diferentes conforme se trate de bem novo ou usado, e o ónus da prova também diminui.

Tendo assim de frisar que existem determinações e regras específicas para o tratamento de garantia legal dos bens e serviços em garantia usados, mas que quando se manifestam após os 12 meses da aquisição/prestação como entende o tribunal ser aqui o caso, não se colocam.

Deste modo quando a reclamante apenas envia email e preenche o livro de reclamações reclamando formalmente já em setembro e outubro de 2025, pelo que deverá atender-se ao previsto na lei quanto às responsabilidades que podem ser assacadas ao vendedor/prestador:

Artigo 12.º

Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 8.º, no caso de bens com elementos digitais, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra ou se manifeste:

a) No prazo de três anos a contar da data em que os bens com elementos digitais foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento do conteúdo ou serviço digital ou quando o contrato estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período até três anos; ou

b) Durante o período do contrato, quando este estipule o fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital durante um período superior a três anos.

3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.

4 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade pelo profissional, devendo o consumidor, para o efeito, colocar os bens à disposição do profissional sem demora injustificada.

5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.»

Sendo que a viatura desde que foi entregue até haver a dita anomalia já tinha percorrido de 162041kms para 179940 kms, ou seja foi usada em condições e por pessoas que este tribunal não pode comprovar ser apenas a reclamante, considerando que as próprias ordens de serviço têm outro nome.

Há também que ter em conta que quanto à garantia legal, e como acima frisado o artigo 12.º, n.º 1 estabelece que o profissional é responsável por

qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, mas e com relevância para esta decisão, não podemos olvidar o preceituado no artigo 13.º do regime, que se ocupa da distribuição do ónus da prova e acaba por mudar o rumo da resposta.

O artigo refere que:

« Artigo 13.º

Ónus da prova

1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos bens com elementos digitais de ato único de fornecimento de conteúdo ou serviço digital.

3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.

4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.»

Ou seja, na garantia legal dos usados há em si dois regimes diferentes: os primeiros 12 meses onde a presunção de falta de conformidade recai ao vendedor; e os últimos 6 meses, em que só há direitos para o consumidor se este provar que o bem tem um defeito/falta de conformidade que seja imputável ao vendedor, e que se existia na data da entrega.

O que não foi feito neste caso, nem vemos como pudesse ser feito, pois o bem esteve a ser usado pela reclamante, sem qualquer registo fomal de queixa escrita feita nos primeiros 12 meses.

Não pode este tribunal opinar sobre a forma de uso, a que a lei é relativamente indiferente, mas após os primeiros 12 meses da venda de um bem

usado o ónus da prova do defeito ou falta de conformidade alegado, cabe ao consumidor.

Com efeito, ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

Tal como neste caso, o bem não foi entregue com dano, e não podemos concluir que isto resulte do fabrico/produção, tendo sido utilizado ou esteve ao dispor do reclamante em condições que o tribunal e a reclamada desconhecem, nem podem conhecer.

Certo é que nem mesmo da ativação da garantia contratual e da análise de entidade terceira --- foi considerado que tivessem sido cumpridas todas as formalidades – colocando a Reclamada em causa a veracidade e legalidade de documentos apresentados – quanto às manutenções que a viatura tinha de ter tido.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, decorrido o prazo de 1 ano em bem usado, cabe ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem.

Note-se que o consumidor só pode recorrer aos remédios previstos neste regime uma vez preenchidos dois pressupostos cumulativos:

- (i) a existência de uma falta de conformidade entre o bem entregue e o contrato;
- (ii) a anterioridade da falta de conformidade em relação ao momento da entrega do bem.

Em bom rigor, o artigo 13.º, n.º 1 consagra uma dispensa ou liberação legal do ónus da prova para o consumidor relativamente à anterioridade da desconformidade.

De facto, ainda que tenha de demonstrar a falta de conformidade, esta norma liberta o consumidor da prova da sua pré-existência no momento da entrega do bem, nos primeiros dois anos desde a entrega do bem (Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais - Anotação ao Decreto-Lei Nº 84/2021, de 18 de Outubro, 2022, Reimpressão, Coimbra, Almedina, página 54).

Ora, por força do artigo 13.º, n.º 4, considerando que decorreram mais de 12 meses desde a entrega do bem, a reclamante deixa de beneficiar da “dispensa ou liberação legal do ónus da prova relativamente à anterioridade da desconformidade”, cabendo-lhe, nesta fase, demonstrar que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem, o que, no caso vertente, não logrou fazer, nem vemos como o poderia realizar, como já acima referimos.

Com efeito, em face da prova produzida, não ficou demonstrado que a desconformidade alegada existia desde o momento da entrega do bem, e esta apenas se manifestou após mais de 12 meses depois de utilização, ainda que haja um documento com data de 22.07.2024 como entrada de veículo, que não sendo uma fatura, um relatório técnico ou documento pericial não prova nos autos que a avaria em “cambio automático e filtro de partículas (peça que pode ser tida como de desgaste), é a mesma anomalia diagnosticada mais de um ano depois a 14.08.2025, ainda sem documento pericial ou equivalente.

Certo é que até 07.03.2025 nenhuma queixa formal por escrito foi feita à Reclamada pela Reclamante.

Em face do que antecede, considerando que a reclamante não conseguiu provar, como lhe incumbia, que a desconformidade alegada já existia no momento da entrega, não estão reunidos os pressupostos para a aplicação

dos mecanismos de reposição da conformidade consagrados no artigo 15.º, n.º 1, entre os quais se inclui a resolução do contrato, conforme peticionado.

Pelo exposto, não é possível concluir que tenha havido um incumprimento do contrato realizado em 08.03.2024, no apuramento da falta de conformidade, que permita determinar a existência de responsabilidade da Reclamada.

Assim e sem mais delongas entendemos ser de improceder o peticionado.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas as custas pagas no presente processo, repartidas pelas partes conforme Regulamento de Custas do Centro.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

- a. Indeferir a exceção perentória alegada;**
- b. Ser totalmente improcedente o requerido.**

Absolvendo-se a Reclamada de todo o peticionado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 13 de abril de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos